

**MEMORANDO INTERNO N ° 112/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023

**Interessado:** ALFALAGOS LTDA- ARP N° 91/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO CLORETO DE SÓDIO 0,9%**.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente-Prudente, 17 de agosto de 2023.



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebo 18/08/2023



Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.078

1643  
07

**licitacaocompra@ciop.sp.gov.br**

**De:** SAC - ALFALAGOS <atendimento@alfalagos.movidesk.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 16 de agosto de 2023 11:21  
**Para:** licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
**Assunto:** Novo ticket; REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - PRESIDENTE PRUDENTE - CIOP LIC. 1356  
**Anexos:** ATUAL - 233661 FRESENIUS- 31 07 23.pdf; Fresenius Kabi NF 78384 - 10 03 23.pdf; Fresenius Kabi NF 78384-02 - 10 03 23.pdf; REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO.pdf

Se a lista estiver abaixo dessa linha - ##

Recebido em: 16/08/2023 11:21:00

**DIÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.**

Recebido em:

Para:

Assunto:

Informamos que a nossa equipe de atendimento registrou um ticket em seu nome.

Atenciosamente,



**Jurídico 16/08/2023 11:21 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo)) 1**

Prezados, Bom dia!

Recebido em: 16/08/2023 11:21:00

DIÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.

Recebido em:

Para:

Assunto:

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro relacionado ao

Recebido em: 16/08/2023 11:21:00

**PREGÃO ELETRÔNICO 09/202**



**Jurídico 16/08/2023 11:21**

Bom dia, bom dia!

**PROCESSO 11/2023**

Recebido em: 16/08/2023 11:21:00

DIÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.

Recebido em:

Para:

Assunto:

Recebido em: 16/08/2023 11:21:00

AG 44  
[Handwritten signature]

ITEM

378	SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 500ML SIBT FEC C/30
-----	---

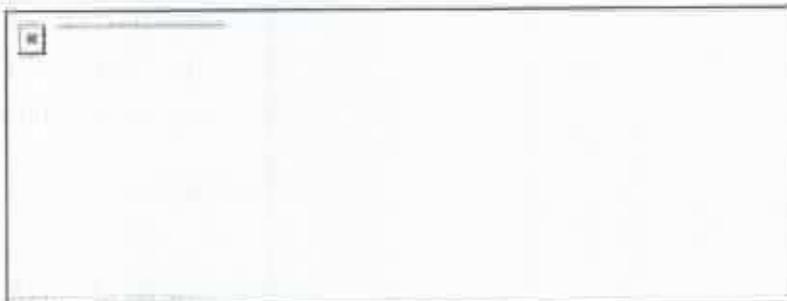
Pedimos gentilmente que avaliem e nos posicionem em até 7 dias, otimizando o acordo entre as partes.

Caso não-seja o responsável, gentileza encaminhar aos cuidados do mesmo.

Gratos por sua compreensão

Aguardo retorno.

*Atenciosamente,*



---

Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail.

Cordialmente,

Central de atendimento

**ALFALAGOS LTDA.**

Prezados, Bom dia!

Segue anexo, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro relacionado ao

PREGÃO ELETRÔNICO 09/202

PROCESSO 11/2023

ITEM

376	SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 600ML SIST FEC C/30
-----	---

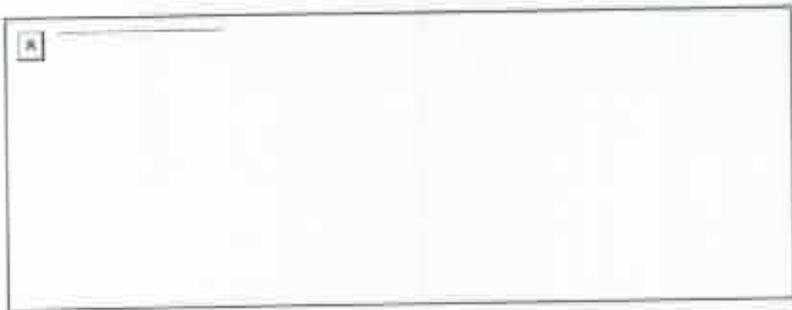
Pedimos gentilmente que avaliem e nos posicionem em até **7 dias**, otimizando o acordo entre as partes. Caso não seja o responsável, gentileza encaminhar aos cuidados do mesmo.

Gratos por sua compreensão.

Aguardo retorno.

*Atenciosamente,*

1646  
2009



{MDK19573T706206186}

---

Este email foi gerado por Movidesk





À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - CIOP

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2023  
PROCESSO 11/2023

ALFALAGOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.194.502/0001-14, estabelecida na Avenida Alberto Vieira Romão, n. 1700 – Distrito Industrial, na cidade de Alfenas/MG, CEP 37.135-516, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, formular o presente **PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 376 - SOL FIS CLOR SODIO 0,9% 500ML SIST FEC C/30**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### DOS FATOS

A licitante já qualificada acima participou do processo licitatório em epígrafe no qual seu objetivo é o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos.

A empresa Alfalagos por sua vez, ao verificar que o objeto do edital se enquadrava em sua área de atuação, ingressou no processo, sagrando-se vencedora de alguns itens, os quais lhes foram adjudicados ao final.

Ocorre que os itens supracitados sofreram variações em seu valor de custo, de tal modo a refletir negativamente na equação financeira inicial avençada entre as partes, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos dos itens, gerando desequilíbrio contratual e causando déficit significativo a licitante.

#### DO DESEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Como é de conhecimento, inúmeras questões influenciam diretamente o mercado nacional e internacional, o que conseqüentemente afeta os preços dos produtos, principalmente aquelas situações relacionadas a política e economia vivenciadas no país e no mundo.

Diante disso, os preços praticados em diversos itens quando de sua oferta em processos licitatórios sofrem alterações de acordo com a situação atual, no qual podem se tornar extremamente onerosos para execução das obrigações por parte da Licitante.



É o que ocorre nos itens objetos do presente requerimento, os quais foram afetados neste momento, causando desequilíbrio na equação econômica contratual.

No presente caso diversas são as condições que influenciam diretamente os preços dos produtos.

Como se não bastasse os conflitos entre a Rússia e Ucrânia, que se encontram em guerra, bem como as indisposições políticas mundiais relacionada a China e Taiwan, temos também as questões então já conhecidas inerentes ao COVID-19, no qual vira e mexe tem um novo desdobramento.

Recentemente, a China, maior produtora mundial de insumos e materiais médicos, que juntamente com a Índia, respondem por 90% (noventa por cento) dos insumos para fabricação de medicamentos e materiais hospitalares no Brasil, novamente estabeleceu "lockdown" em seu território, acarretando a paralisação nas fabricações e fechamento de seus Portos, o que dificultou a produção e escoamento daquelas mercadorias.

Tais fatos são amplamente divulgados pela mídia nacional e internacional, como se pode verificar por matéria publicada recentemente no site r7.com, com o título "Novo lockdown na China vai acentuar falta de insumos e inflação global", no qual cita que os recentes fechamentos das cidades de **Xangai** e **Pequim** para conter uma nova onda de contaminações pela Covid-19 pode agravar a situação adversa enfrentada pela economia nacional e global.

Na avaliação de especialistas, a **política sanitária de 'Covid zero' adotada pelo governo chinês vai prejudicar novamente** a cadeia global de suprimentos, resultar em uma nova falta de insumos para a cadeia produtiva e, conseqüentemente, elevar ainda mais os preços.

Josilmar Cordenonssi, professor de economia do CCSA (Centro de Ciências Sociais e Aplicadas) do Mackenzie, afirma que a manutenção das medidas de isolamento vai ocasionar na piora das condições de logística de bens e produtos intermediários no mundo.

"Tudo que a China produz e exporta ou importa vai ficar travado. O tempo de espera dos navios por mercadorias nos portos vai aumentar, elevar o custo de logística e reduzir a oferta de produtos no mundo, fazendo com que os preços aumentem", explica o professor.

#### Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -  
Distrito Industrial, Alfenas - MG. 37135-516  
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-6450

#### Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67  
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila  
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP. 13.395-100  
sac@alfalagos.com.br



“As empresas tentam cumprir seus planejamentos, apesar de toda falta de componentes e semicondutores. As áreas de logística estão trabalhando para que a gente consiga produzir”, disse Marco Saltini, vice-presidente da entidade durante última divulgação de resultados do setor, <https://noticias.r7.com/economia/novo-lockdown-na-china-va-acentuar-falta-de-insumos-e-inflacao-global-01052022>

Não podemos deixar de mencionar que tal fato, promove um efeito cascata na precificação de todos os produtos na economia e desencadeia um cenário prejudicial de forma geral, pois os preços mais altos e a atividade estagnada têm atingido de forma direta, desde consumidores até integrantes das cadeias produtivas do país.

Ademais, não é nenhuma novidade que com a alta demanda e baixa disponibilidade de produtos, vem à tona a velha premissa comercial, a lei da oferta e da demanda, influenciando nos preços dos produtos.

Em resumo, se o insumo para fabricação de determinado produto falta ou tem sua procura aumentada, aquele que detém a produção para o fornecimento dos mesmos aumenta automaticamente seus preços, repassando aos importadores, laboratórios e fabricantes que sucessivamente se veem obrigados a repassar aos distribuidores, como no caso dessa licitante, que não produz os itens que comercializa e necessita adquiri-los junto a fabricantes e fornecedores, sendo assim acometida por grande impacto oriundos dos aumentos nos custos dos itens que distribui, pois, possui contratos com seus clientes por preço determinado, que muitas vezes se tornam inferiores aos valores de custo.

Em simples análise a planilha demonstrativa, é fácil detectar que os custos dos produtos elencados foram duramente impactados pelos recentes desdobramentos comerciais, causando aumentos repentinos e demasiadamente superiores ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo de distribuição quando da formulação e envio de propostas em certames.

Enfatiza-se novamente que os recentes acontecimentos mundiais, tem influenciado em tal condição, acarretando elevação anormal nos preços praticados pelos fabricantes, atingindo essa licitante de maneira que já não mais consegue suportar a manutenção dos valores registrados sem comprometer o equilíbrio financeiro contratual.

Assim, conforme os fatos narrados, visando à manutenção da obrigação pactuada entre as partes, a fim de garantir as condições iniciais do contrato, resguardar a

#### Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -  
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516  
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

#### Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67  
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila  
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100  
sac@alfalagos.com.br



atividade empresarial da Licitante e o maior interesse público, se faz necessário o deferimento do reequilíbrio econômico financeiro dos itens supramencionados.

Quanto ao tema, o Nobre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello nos traz o conceito do instituto do equilíbrio econômico-financeiro como "a relação de igualdade formada, de um lado pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá"<sup>1</sup>

O equilíbrio econômico financeiro visa justamente equilibrar a relação exercida entre as partes, no qual o contratado se compromete a cumprir com os encargos do contrato e a Administração efetuar a justa remuneração.

A garantia do equilíbrio da equação econômico-financeira estabelece, portanto, que o contratante altere a remuneração do contratado sempre que sobrevier circunstância capaz de tornar mais onerosa a execução, como é o caso que vem ocorrendo devido as incertezas e imprevisibilidades causadas em todo o mercado e impactos que exercem sobre as contratações.

Destaca-se que a manutenção e preservação do equilíbrio contratual é garantida constitucionalmente através do artigo 37, Inciso XXI, como também infraconstitucionalmente, através da lei 8666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d"<sup>2</sup> e Decreto 7892/2013 artigo 17 caput<sup>3</sup>.

O próprio TCU prevê a possibilidade de revisão a qualquer tempo, vez que **prevalece a garantia do equilíbrio econômico-financeiro mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório face o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.** Vejamos:

**As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato.**

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 603.

<sup>2</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

<sup>3</sup> Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993

#### Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -  
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516  
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

#### Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67  
Rua XV de Novembro, 1810, Iboe 6, quadra 2 - Vila  
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100  
sac@alfalagos.com.br



Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa. (TCU - Acórdão 36/2008-Plenário, Data da sessão: 23/01/2008, relator: Raimundo Carreiro)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pontua que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro rompido durante a execução contratual trata-se de uma obrigação, não podendo ser considerada mera faculdade dos contratantes.

"Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes." (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.)

Dessa maneira, se faz obrigatório a realização do reequilíbrio econômico sempre que a equação contratual for alterada e ocorra um desequilíbrio no inicialmente pactuado entre as partes.

Ainda assim, o presente caso enquadra-se aos fatos supervenientes, no qual, novamente, segundo a jurisprudência ora elencada, consiste em alteração mercadológica imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis que prejudiquem a execução contratual. Vejamos:

"Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas... ...Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação." (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 811939, Relator: Cons. Antônio Carlos Andrada.) (grifo nosso)

#### Matriz

CNPJ: 05.194.502/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -  
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516  
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

#### Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67  
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 - Vila  
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100  
sac@alfalagos.com.br



Na questão em tela a revisão no preço é necessária para manutenção das condições empresariais, tendo em vista que acarretará danos irreversíveis a empresa, pois se mantiver o valor ganho, contabilizando os impostos e custos incidentes sobre os produtos, ocorrerá um déficit extremamente alto para a Contratada, como também gerará vantagem excessiva para o Ente Público, o que poderá configurar enriquecimento sem causa, uma vez que demonstrado o desequilíbrio contratual e o prejuízo que causaria a licitante, o Ente Público ainda assim usar de seu poder discricionário e obrigar a licitante a fornecer o item, estaria conscientemente causando prejuízo a terceiros, podendo ser objeto de investigação junto ao Tribunal de Contas.

Ora nobre julgador, não havia como prever tamanha oscilação nos preços dos itens licitados, a contratada quando do envio da proposta utiliza o preço atual do mercado para formula-la, sem para tanto deixar de realizar eventuais projeções, porém no presente caso a variação foi demasiadamente superior ao que poderia ser previsto por qualquer empresa do ramo.

De outra forma, além das questões política, econômica e pandêmica que ainda influenciam o mundo todo, a própria alteração de preço por si só da ensejo ao reequilíbrio econômico, pois não há como prever todas as alteração que poderão sobrevir nos preços, bem como que as ocorridas no presente feito trazem consequências desastrosas e incalculáveis a atividade empresarial, pois afiguram-se em área econômica extraordinária a ser suportada pelo Empresário.

Para elucidar as questões acima tecidas, trazemos abaixo planilha elencando os itens que se enquadrarão nos termos do presente documento, demonstrando a necessidade da recomposição do preço, no qual devem ser reequilibrados conforme o permitido em lei, mantendo o mesmo padrão de composição quando da participação inicial no certame, inclusive não havendo nenhuma alteração no lucro.

Restando demonstrado tanto a ocorrência do fato quanto o cabimento da recomposição pretendida e sua adequação ao regramento jurídico, devendo ser encarada como um **direito da Contratada**, bem como um **dever da Administração Pública, independente de previsão contratual**, entendimento este que está em consonância com a melhor doutrina sobre a questão.

Outros princípios que devem ser observados são o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**, os quais nos remetem que as condutas dos licitantes e dos agentes públicos devem ser compatíveis com a moral, ética, bons costumes e honestidade.

#### Matriz

CNPJ: 05.194.302/0001-14  
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 -  
Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516  
sac@alfalagos.com.br | Tel. (35) 3701-0450

#### Filial

CNPJ: 05.194.502/0004-67  
Rua XV de Novembro, 1810, lote 5, quadra 2 - Vila  
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa - SP, 13.385-100  
sac@alfalagos.com.br



Cabe agora ao Órgão Público pautando-se nos princípios acima-distorridos analisar os fatos que comprovam o desequilíbrio e acatar o pedido da licitante, reequilibrando os preços conforme a planilha demonstrativa encaminhada.

Deve-se reforçar que em nenhum momento o intuito é causar prejuízos ao Ente Público e sua População, e sim reequilibrar as relações inicialmente pactuadas de modo que não ocorra nenhuma vantagem entre as partes, **uma vez que o fato ocorrido é alheio a vontade da licitante e pode lhe causar grandes prejuízos sem que nada tenha concorrido para tanto.**

**Acatar o pleito é medida que se faz urgente e necessária.**

Portanto, tendo como norte o princípio da eficiência, do equilíbrio contratual, e da Moralidade cabe à Administração Pública analisar com presteza o presente pedido, de modo a não prejudicar a boa execução do contrato e a evitar prejuízos de ordem financeira à Contratada.

**Solicitamos encarecidamente, a suspensão da emissão de ordens de fornecimento que contenham os referidos itens até que seja analisado o requerimento e exaurida decisão pela Administração Pública acerca das solicitações, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual, bem como os princípios da lealdade, boa-fé e da moralidade.**

#### DA PLANILHA DEMONSTRATIVA

N ITEM	DESCRIÇÃO	NF ANTERIOR	VALOR NF ANTERIOR	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR GANHO
370	SOL.FR.CLOP (SODIO 0,9% SODIUM BIST.FECCIO)	78364	4,10	0,492	0,827	-0,47	4,95

NF ATUAL	VALOR NF ATUAL	ICMS (12%)	CUSTO OPERACIONAL (18%)	LUCRO	VALOR REAJUSTADO
233861	4,50	0,54	0,907	-0,47	5,48

#### DOS PEDIDOS

Diante da justificativa, fundamentos e documentos que comprovam as alegações, bem como amparado por legislação específica e considerando o ótimo relacionamento entre as partes, requer que seja recebida e reconhecida a presente solicitação efetuando o reequilíbrio econômico-financeiro dos produtos supramencionados conforme planilha demonstrativa acima.



Portanto pedimos a compreensão do relatado, uma vez que o fato ocorrido foi provocado por motivos fortuitos à vontade desta empresa.

Considerando a elevada estima por este órgão, desde já agradecemos e aguardamos o parecer.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Alfenas, 14 de agosto de 2023

ALFALAGOS  
LTDA:05194  
502000114

Assinado de forma  
digital por ALFALAGOS  
LTDA:05194502000114  
Dados: 2023.08.14  
16:38:17 -03'00'

---

**ALFALAGOS LTDA.**  
CNPJ nº 05.194.502/0001-14



1056

ALFALAGOS DE FRESENIUS E ANEXO LTDA - OS PRODUTOS/SERVICOS CUMPRANTES DA NOTA FISCAL DO LADO

DATA DE EMISSÃO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e N° 000078384 SERIE:

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAÍDA: 1 ENTRADA: 2 **1**

N° 000078384 SERIE: PAG. 1 DE 2

**FRESENIUS KABI**

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
Rod Coronel PM Nelson Truar km 34,5  
Bairro: ITAPEVI-SP  
FONE: (11) 2504-1400, CEP: 06096-110  
FONE MATRIZ: 1125041400

CONSULTE DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

REFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: Venda merc: adq: recab: de terceiros

PROCESSO DE AUTENTICAÇÃO DE USO: 135230366987700 10/03/2023 10:17:17

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 073.205.227-117 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO CONTRIBUÍVEL: 083341262-01-90 CNPJ: 49.324.221/0016-90

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL: ALFALAGOS LTDA CNPJ / CPF: 03.194.502/0001-14 DATA DE EMISSÃO: 10/03/2023

ENDEREÇO: AV ALBERTO VIEIRA ROMÃO 1700 BAIRRO / (MUNICÍPIO) DISTRITO: CEP: 37136-000 DATA DE SAÍDA / ENTRADA

MUNICÍPIO: ALFENAS FONE / FAX: 33-32014526 UF: MG INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0161892110050 FORMA DE SAÍDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: INSCRIÇÃO ESTADUAL: CNPJ / CPF: INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO: MUNICÍPIO / DISTRITO: CEP:

MUNICÍPIO: UF: FONE / FAX:

**FATURA / DESPESAS**

Condição: B127Pagamento: 25.973,75 - 09.04.2023 25.967,49 - 24.04.2023 25.967,49 - 09.05.2023  
25.967,49 - 24.05.2023 25.967,49 - 08.06.2023 25.967,51 - 23.06.2023

Pedido: 870858 Cliente: 0055115803 Pínel: 0516 Area: TPA1 Item: 91579143 Parc: 25115693 DesRgt: 5502249929 Dep: W010

**VALORES DO IMPORTE**

BASE DE CÁLCULO DO IPI: 155.811,20 VALOR DO ICMS: 18.697,34 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBT: VALOR DO ICMS SUBSTITUÍVEL: VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 155.811,20

VALOR DO IPI: VALOR DO ICMS: DESCONTO: OUTROS DEDUÇÕES ACREDITADAS: VALOR DO IPI: VALOR DO ICMS: 155.811,20

**TRANSPORTADOR / VEÍCULOS TRANSPORTADOS**

RACIÃO SOCIAL: Parms Transportes Urgentes Ltda CNPJ / CPF: 17.463.456/0003-52

ENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra S/N MUNICÍPIO: Ourinhos UF: SP INSCRIÇÃO ESTADUAL: 336738420114

QUANTIDADE: 01055 ESPECIE: CAIXA MARCA: REMBANDA: PESO BRUTO: 17.806,096 KG PESO LÍQUIDO: 16.003,452 KG

**ITENS DO PRODUTO / SERVIÇO**

CODIGO PROD / SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	QUANTIDADE	UNID	UNID CONV	OTIM	VLB UNIT	VLB TOTAL	BC ICMS	VLB ICMS	VLB IPI	ALIQ ICMS	VLB IPI
130011	RF CLORETO DE SODIO 99,5% 250 G	3000000	KG	0100	PL	5,660,00	16.980,00	36.000,00	4.377,00	0,00	12,00	0,00
130013	RF CLORETO DE SODIO 99,5% 500 G	3000000	KG	0100	PL	5,660,00	16.980,00	36.000,00	4.377,00	0,00	12,00	0,00
130022	RF DIACORON 5% 250 G	3000000	KG	0100	PL	1,831,00	5.493,00	9.931,00	971,74	0,00	12,00	0,00
130023	RF DIACORON 5% 500 G	3000000	KG	0100	PL	1,831,00	5.493,00	15.360,00	1.400,00	0,00	12,00	0,00

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES/ÁREA**

INSCRIÇÃO DO IPI: 18-PL

CONFERIDO ENTRADA 16/03/23

ASSINATURA

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES/ÁREA: Rua de Itapevi - 35.151-111, P. Caixa Postal 200 - CEP: 06096-110, Itapevi - SP, Brasil. www.fazenda.gov.br/nfe/portal





**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
**ORIGEM: ALFALAGOS LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO CLORETO DE SÓDIO 0,9%.**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO CLORETO DE SÓDIO 0,9%, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa ALFALAGOS LTDA, registrados na ata do Pregão Eletrônico nº 09/2023, com solicitação juntada aos autos, alegando que o Item sofreu aumento de preço.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

**ANÁLISE JURÍDICA**

O pedido tem como fundamento o aumento de preço do Item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos

---



ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do Interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a

[Handwritten signature]



1700  
0071

Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.



Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Desta forma, não prospera o argumento da solicitante de que a pandemia de COVID-19 gerou um aumento imprevisível nos preços dos produtos, haja vista que a pandemia de iniciou no final de 2019 e a Ata de Registros Preços ora em tela fora assinada pela licitante solicitante em 30 de maio de 2023, ou seja, mais de três anos e meio depois, sendo totalmente previsível o aumento nos preços e, conseqüentemente, obrigação da licitante de prever tal fato no momento de elaborar sua proposta, não podendo agir de forma imprudente.

No mesmo trilho, inócuo o argumento de que a Guerra na Ucrânia afetou de forma imprevisível os preços dos produtos, haja vista que o referido conflito se iniciou em 24 de fevereiro de 2022<sup>2</sup>, ou sea, mais de um ano antes da

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

<sup>2</sup> Notícia disponível em: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2022/03/14955067-quando-e-como-comecou-a-guerra-na-ucrania-entenda-por-que-russia-invadiu-a-ucrania-neste-resumo.html>



assinatura da Ata de Registros de Preços, sendo, mais uma vez, obrigação do licitante de prevê-la no momento de elaborar sua proposta.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

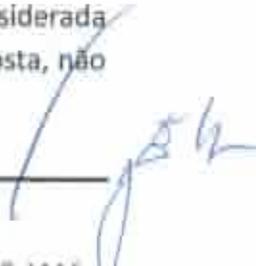
Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevisível (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.





Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados**. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e a Guerra da Ucrânia e Rússia já iniciada e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria



1706  
[Handwritten signature]

pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19 e a Guerra, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço

[Handwritten signature]



MOT  
BO

avencado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

**Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições

g 512



1708  
08/

oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

514



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da Impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisível, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

### "VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.



1712  
[Handwritten mark]

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

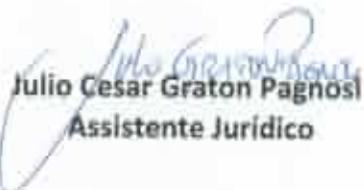
I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa ALFALAGOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2023.

  
Sérgio Ricardo Stuaní  
Diretor Jurídico

  
Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico

  
Julio Cesar Gratton Pagnosi  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 123/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico/financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023

**Interessado:** ALFALAGOS LTDA- ARP Nº 91/2023

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro de item, às fls. 1.642/1.657, sobre o **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.698/1.712, que opinou pelo indeferimento do pedido.



Presidente Prudente, 04 de outubro de 2023.

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos  
Para: Diretoria Executiva  
Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico/financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023  
Interessado: ALFALAGOS LTDA- ARP Nº 91/2023



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro de item, às fls. 1.642/1.657, sobre o **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.698/1.712, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro de item, às fls. 1.642/1.657, sobre o **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.698/1.712, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro de item, às fls. 1.642/1.657, sobre o **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.698/1.712, que opinou pelo indeferimento do pedido.

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos  
Para: Diretoria Executiva  
Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico/financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023  
Interessado: ALFALAGOS LTDA- ARP Nº 91/2023

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro de item, às fls. 1.642/1.657, sobre o **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.698/1.712, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro de item, às fls. 1.642/1.657, sobre o **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.698/1.712, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro de item, às fls. 1.642/1.657, sobre o **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO. CLORETO DE SÓDIO 0,9%**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.698/1.712, que opinou pelo indeferimento do pedido.

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico/financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 09/2023  
**Interessado:** ALFALAGOS LTDA - CNPJ 05.194.502/0004-67 - ARP Nº 91/2023

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro do **ITEM 376 – SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO, CLORETO DE SÓDIO 0,9%**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 91/2023, alegando, em síntese, houve o desabastecimento do produto junto ao fornecedor inicial. Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.677/1.685, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ALFALAGOS LTDA - CNPJ 05.194.502/0004-67 - ARP Nº 91/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 04 de outubro de 2023,



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro. Pregão Eletrônico nº 09/2023. Interessada: ALFALAGOS LTDA - CNPJ 05.194.502/0004-67 - ARP Nº 01/2023. Decisão: Delibera não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico/financeiro do ITEM 376 - SORO (SOLUÇÃO) FISIOLÓGICO, CLORETO DE SÓDIO 0,9%, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Presidente Prudente, 04 de outubro de 2023.

